



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
GABINETE

RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP: 36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 / 8436-6796

PARECER n. 00006/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.000521/2020-08

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMENTA: dúvida quanto à possibilidade de contratação de serviços de tradução e de interpretação de LIBRAS. Possibilidade, desde que observada a Lei 8.666/93. Licitação.

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à procuradoria federal junto ao IF Sudeste, com relato dos fatos e pedido de urgência - fls. 01/02. Perquire-se sobre a possibilidade de contratação de empresa prestadora de serviços de gestão de mão de obra para a prestação de serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras/Português.
2. Registre-se, prefacialmente, que a matéria já foi objeto de análise e manifestação jurídica do Subgrupo Permanente de Trabalho que elaborou o Parecer n. 01/2015/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, em que se concluiu pela possibilidade de duas alternativas realizáveis no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior –IFES: (i) aproveitamento em lista de aprovados em concurso público de outras Instituições ou órgão dentro do mesmo Poder, cujo cargo seja equivalente ao cargo da IFES; (ii) contratação temporária e por excepcional interesse de profissional técnico (nível médio + proficiência).
3. Outrossim, conforme já levado ao conhecimento da Administração em outras oportunidades, o Departamento de Consultoria – DEPCONSU/PGF elaborou a Nota n. 00020/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, manifestando-se pela impossibilidade de utilização da terceirização da atividade de tradutor e intérprete em libras.
4. **Inaugura-se, porém, marco legal/regulamentar diverso daquele em que se deram as manifestações pela impossibilidade de contratação por meio da Lei de Licitações/Lei do Pregão, porém. Passamos a demonstrá-lo.**
5. Certo é que a execução indireta de serviços na Administração Pública Federal, direta e indireta, deve obedecer ao que disposto no Decreto nº 9.507/2018, que disciplina a terceirização no serviço público federal, o qual, já no Capítulo II, registra expressamente que não será admitida a terceirização de serviços inerentes às categorias funcionais do plano de cargo e carreiras de cada órgão ou da entidade. Passo a colacionar, *in verbis*:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

(...)

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, **exceto disposição legal em contrário** ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

(...)

6. No mesmo sentido, vale destacar, já previa a Instrução Normativa n. 05/2017/SEGES, a qual dispõe sobre as disposições gerais para a contratação de serviços mediante terceirização na Administração Pública Federal direta e indireta. Porquanto, vejamos:

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

(...)

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo **expressa disposição legal em contrário** ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

(...)

7. Extrai-se, pois, da legislação de regência, que admitir-se-á a contratação quando houver “disposição legal em sentido contrário” e “salvo disposição legal em contrário”, de modo que (i) não se admitirá a terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais compreendidas pelo plano de cargos da entidade ou órgão, **salvo se houver disposição legal em contrário**, ou seja, existindo norma autorizativa, a pretensão administrativa poderá ser viabilizada mediante a realização de procedimento licitatório.

8. Nesse contexto, faz-se necessário destacar que a expressão “disposição legal em sentido contrário” deve ser compreendida como legalidade em sentido amplo, donde se incluem os regulamentos.

9. Pois bem. No caso vertente, perquire a Administração Pública sobre a possibilidade de se contratar, após a observância do que contido na Lei 8.666/93 e da Lei do Pregão, serviços de tradução e interpretação de LIBRAS, que compreendem funções dos Técnico-Administrativo em Educação - TAE, nos termos da Lei nº 11.091/2005 - que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. O cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais está previsto na referida Lei, com nível de classificação D, sendo exigido o ensino médio completo + proficiência em libras).

A contratação mostra-se, segundo se extrai do contido em fls. 01/02, para atender aos direitos preconizados pela Constituição (art. 206) e na legislação infraconstitucional. Vale registrar: (i) a Lei n. 9.394/1993, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, consignou que a educação superior tem por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;” - artigo 43, II; (ii) a Lei n. 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS, afiança que “Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” - art. 2º; (iii) o Decreto n. 5.626/2005, art. 23, que prevê: “As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação”.

10. Nessa esteira, ainda que, numa primeira análise, pareça não haver autorização para a contratação de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais, posto que presente a vedação prevista no Decreto n. 9.507/2018, artigo 3º, IV, certo é que o Decreto nº 5.626/2005 revela-se, na atual quadra, norma autorizativa da contratação pretendida (repita-se: será legal a contratação, ainda que existe o cargo, quando houver disposição legal em sentido contrário: art. 3º, IV, do Decreto 9507/2018).

11. O Decreto n. 5.626/2005, ao dispor, no seu. art. 26, como dever do Poder Público e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos, no apoio ao uso e difusão da libras, "garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa”, precisa ser observado:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.(...)§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (g.n.).(...)

12. Ademais, é relevante registrar que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG – publicou a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, em que fez consignar os serviços que seriam preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, dentre os quais constam os serviços de tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais, determinação ratificada pelo Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019. ***Et litteris:***

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:(...)XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais(Libras); (g.n.).(...)

Art. 2º Ficam vedados a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais em quantitativo superior ao estabelecido em edital de abertura de concurso público para os cargos constantes do Anexo III.

13. Diante do exposto, concluo pela possibilidade, em tese, de contratação de empresa especializada para a gestão de mão de obra de serviços terceirizados de tradutor e intérprete de libras, através de licitação ou de dispensa (desde que haja a subsunção a uma das hipóteses do art. 24 da Lei 8.666/93), desde que a necessidade administrativa esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo, nos termos da legislação específica, tais como: (i) Lei n. 8.666/1993; (ii) Lei n.10.5620/2002; (iii) Decreto n. 9.507/2018; (iv) Instrução Normativa n. 05/2017/SEGES.

14. **Aguarda-se o processo de contratação para análise, tal qual previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.**

Juiz de Fora, 07 de fevereiro de 2020, com prioridade em relação a outros recebidos anteriormente, diante do pedido motivado.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223000521202008 e da chave de acesso d47f816a

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 375508291 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 07-02-2020 12:20. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER N° 10/2020 - REIPROJUR (11.01.08)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 07 de Fevereiro de 2020

Parecer_00006-2020-PF_IF_Sudeste_MG.pdf

Total de páginas do documento original: 3

(Assinado digitalmente em 07/02/2020 15:24)

OLIVIA GHETTI GOMES

COORDENADOR

2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **10**, ano: **2020**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **07/02/2020** e o código de verificação: **a70099ba8e**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER JURÍDICO (004.11) Nº 5/2020 - DIRADREI (11.01.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 07 de Fevereiro de 2020

Parecer_00006-2020-PF_IF_Sudeste_MG.pdf

Total de páginas do documento original: 4

(Assinado digitalmente em 14/09/2021 21:08)

AURORA MARIA BAPTISTA DA SILVA

DIRETOR

54399

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **5**, ano: **2020**, tipo: **PARECER JURÍDICO (004.11)**, data de emissão: **07/02**
/2020 e o código de verificação: **4de322f150**